



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2017.
Ofício GP/SEC nº 325/17.

Exmo. Sr.
NILSON ALCIDES GASPAR
Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 110/17 referente ao Projeto de Lei nº 155/17, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município e dá outras providências”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 28 de agosto do corrente.

Atenciosamente,


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

AUTÓGRAFO Nº 110/17

PROJETO DE LEI Nº 155/17

(PL do Vereador: Ricardo Longatti França)

“Dispõe sobre o atendimento prioritário nos estabelecimentos do município e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada ao 28 de agosto do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que as repartições públicas, concessionárias do serviço público, agências bancárias e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo único - Para receber o atendimento preferencial assegurado por esta lei, o paciente deverá estar munido de declaração médica atestando sua condição.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão dar ampla divulgação desta lei em suas dependências, por meio de cartazes que indiquem o atendimento prioritário e quais os seus beneficiários.

Parágrafo único - Os cartazes de que trata o caput deste artigo deverão indicar o caixa responsável pelo atendimento prioritário.

Art. 3º - Os estabelecimentos que operam mediante o sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa específico para o atendimento preferencial de que trata esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parágrafo único - Os caixas de atendimento prioritário de que trata o caput deste artigo não são de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo consumidores com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais consumidores.

Art. 4º - O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 50 (cinquenta) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

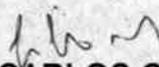
Parágrafo único - Os valores arrecadados com a aplicação das multas constantes neste artigo serão revertidos em prol dos Conselhos Municipais.

Art. 5º - Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 29 de agosto de 2017, 187º de elevação à categoria de freguesia.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE
1º Secretário